



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05433/19

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00141 /2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05433/19, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,20 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária;

- IV. RECOMENDAR à Administração do Município de Serra Redonda no sentido de buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20, não repetindo as falhas aqui mencionadas.

Publique-se

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de abril de 2019.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 14:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 09:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL